

**DA LIBERDADE TRANSCENDENTAL AO *MEU E TEU* EXTERNO:
A TRAJETÓRIA KANTIANA ATÉ A DETERMINAÇÃO
DA ESPECIFICIDADE DO DIREITO**

Francisco Leidens*

RESUMO: O presente artigo visa contemplar a espécie ética e jurídica, do gênero abrangente “filosofia moral”, enquanto modos diversos de afirmar deveres. No primeiro caso, trata-se de um dever interno pautado no imperativo categórico; já no caso do direito, o dever é externo que não resulta de uma expressão direta da razão prática pura. Os motivos disso, por fim, explicam-se através da arbitrariedade condizente com o ato de assumir um meu e teu externo: quando só a partir de tal ato é possível a imposição de um dever correspondente.

PALAVRAS-CHAVE: Kant – Liberdade – Ética - Direito.

1 - INTRODUÇÃO

Nosso objetivo, dito de maneira geral, é acompanhar os desdobramentos da idéia de liberdade desde sua constituição, na *Crítica da razão pura*, até a culminância de suas consequências nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Especificamente, assumiremos o conceito de liberdade para evidenciar aquilo que é próprio do direito em sua contraposição aos ditames éticos.

A possibilidade da liberdade, assumida por Kant como uma idéia que não contradiz o conhecimento teórico que se atém à causalidade natural, tem profícuas consequências morais. Ao opor-se ao fluxo causal natural, a humanidade compreende-se como definidora de seus próprios critérios de existência. Tal é a passagem da caracterização da liberdade em sentido negativo (meramente como independência das leis da natureza) para a liberdade em sentido positivo – quando se constitui o *dever ser* em contrapartida “ao o *que é*, foi ou será” (*Crpu*, A547) da natureza. Em relação à filosofia moral kantiana, essa passagem da liberdade em sentido negativo para a liberdade em sentido positivo é de suma relevância para a devida disposição das espécies morais representadas pela ética e pelo direito.

No caso específico da ética, o *dever ser*, enquanto conotação positiva para a liberdade humana, não oferece maiores problemas. É precisamente o imperativo categórico que, através da obrigação interna referente à universalização das máximas da ação, atua como a consolidação do *dever ser* em oposição às leis da natureza. A problemática se intensifica,

* Mestrando em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas.

entretanto, quando Kant passa a determinar o *dever ser* consoante ao direito. Neste caso, não é possível uma obrigação interna como na ética (fundamentada no reconhecimento subjetivo da necessidade de universalização das máximas), e apenas de maneira externa o direito pode constituir uma obrigação e, conseqüentemente, superar o momento negativo da liberdade. Em suma, tentaremos evidenciar, neste texto, como se consolida a liberdade em sentido positivo (um *dever ser*) tanto em relação à ética quanto em relação ao direito. Para tal, iniciaremos com uma breve menção à *Crítica da razão pura* e a *Fundamentação da metafísica dos costumes*, em vista de uma definição da obrigação interna referente à ética para, em um segundo momento, estabelecermos algumas considerações acerca *Dos princípios metafísicos da doutrina do direito* – quando passaremos a analisar a obrigação externa específica ao âmbito do direito. Por fim, o ato de assumir um meu e teu externo deve nos orientar a algumas considerações finais referentes ao assunto.

2 - A IDÉIA DE LIBERDADE NA CRÍTICA DA RAZÃO PURA

Para Kant, na *Crítica da razão pura*, a liberdade é uma espontaneidade em relação ao início de uma cadeia causal: “entendo por liberdade (...) a faculdade de iniciar por si um estado, cuja causalidade não esteja, por sua vez, subordinada, segundo a lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo” (*Crpu*, A533)¹. Nesse sentido, só existem duas maneiras de se compreender um encadeamento causal: ou subordinado à *lei natural*, quando cada causa é precedida no tempo por outra, sem que haja um início determinado; ou a partir da *liberdade*, que se caracteriza como uma “intervenção” nessa causalidade temporal, determinando um início independente da *lei natural*.

Entretanto, o problema que Kant se propõe resolver, ao abordar essa dicotomia, é apenas analisar se há alguma contradição entre liberdade e lei natural. Em outras palavras, a pergunta fundamental é relacionada à possibilidade de ambas poderem coexistir ou não. Na analítica transcendental, Kant comprovou a existência, para o entendimento, de conceitos puros. Estes significam, *grosso modo*, uma abordagem dos dados fornecidos pela intuição que culmine em um conhecimento legítimo (isto é, o entendimento relacionado com a sensibilidade). O terceiro desses conceitos puros (ou categorias) é o da *relação*, que contém a causalidade como operação do entendimento frente aos dados oferecidos pela sensibilidade.

¹ *Crpu* corresponde a *Crítica da razão pura*, seguida da paginação oficial. A edição que utilizamos encontra-se devidamente citada no final do trabalho.

Desse modo, só é viável o conhecimento que compreenda um acontecimento como causalidade (causa e efeito). No entanto, a razão pura sempre visa a compreensão da totalidade incondicionada dos fenômenos. E assim, segundo Kant, a razão depara-se com uma insolúvel antinomia ao tentar encontrar a totalidade incondicionada dos fenômenos submetidos à casualidade. Aqui se confrontam duas afirmações (uma tese e uma antítese) que podem ser igualmente defendidas: de um lado, a tese que se contrapõe ao encadeamento causal *muito grande* para a razão, através da qual é preciso admitir a liberdade, uma vez que sem esta “nunca está completa a série dos fenômenos pelo lado das causas” (*Crpu*, A 446). Por outro lado, a antítese que compreende a liberdade como uma afirmação *muito pequena* para a razão, uma vez que a liberdade não pode ser provada empiricamente e a hipótese de sua existência seria incongruente com as leis da natureza (comprovadas pela experiência) (Cf. *Crpu*, A 451). Essa antinomia da razão pura, portanto, possui duas soluções com o mesmo valor de aprovação; identificando-se com a tese ou com a antítese, estão os dogmáticos ou empiristas, respectivamente. No dogmatismo, segundo Kant, há

um certo *interesse prático* a que adere de todo coração todo o homem sensato, que compreenda onde está o seu verdadeiro interesse. Que o mundo tenha um começo; que o meu eu pensante seja de natureza simples e portanto incorruptível; que nas suas ações voluntárias seja simultaneamente livre e superior à compulsão da natureza; que, por fim, a ordem das coisas que constituem o mundo derive de um ser originário, donde tudo recebe a unidade e encadeamento em vista de fins, tudo isto são pedras angulares da moral e da religião. A antítese rouba-nos todos estes apoios ou pelo menos parece roubá-los (*Crpu*, A 466).

E segue ainda:

Se não há um Ser originário distinto do mundo, se o mundo não tem começo nem, portanto, um autor; se a nossa vontade não é livre e a alma é tão corruptível quanto a matéria, então as idéias *morais* e os seus princípios perdem todo o valor e sossobram, juntamente com as idéias transcendentais que constituem os seus apoios teóricos (*Crpu*, A 468).

Assim, o empirista, que funda na garantia sensível toda a pretensão de conhecimento, deixa de lado importantes pressupostos para a moral e para a religião, como ficou demonstrado acima. Em vista dessa problemática insolúvel, resta a Kant assumir a liberdade como uma idéia da razão pura que oferece grandes vantagens morais. E para tal, Kant procura

apenas demonstrar que não há contradição entre liberdade e lei natural. Desse modo, assumir uma causalidade puramente intelectual, em coexistência com a causalidade natural, deve ser possível caso se queira salvaguardar a moralidade dos seres humanos.

Portanto, o homem, enquanto ser racional, tem uma causalidade inteligível que permite iniciar um estado de coisas independente do fluxo natural. Em contrapartida, essas ações iniciadas intelectualmente, a partir do momento em que se tornam efetivas (apresentam-se sensivelmente), passam a estar, conseqüentemente, submetidas à casualidade natural. A razão, nesse sentido, difere-se do entendimento por poder determinar um *dever ser* alheio à *lei natural*. Nas palavras de Kant: “O entendimento só pode conhecer [da natureza] o *que é*, foi ou será. É impossível que aí alguma coisa *deva ser* diferente do que é, de facto, em todas estas relações de tempo” (*Crpu*, A 547, grifos do autor). Assim, a razão, fundamentada na idéia de liberdade, prescreve regras ao arbítrio humano que antecedem a inserção das ações deste na cadeia natural (causa e efeito). Frente a isso, o homem possui um caráter empírico e um caráter inteligível concomitantemente. Empírico enquanto o efeito de suas ações apresenta-se como fenômeno; inteligível porque a causa desse efeito é fundamentada pela razão, e não é uma mera seqüência de uma causa sensível anterior.

A principal consequência dessa concepção de liberdade é a responsabilidade do homem por suas ações. Se a liberdade não fosse possível como uma idéia capaz de determinar ações, então o homem seria inteiramente fenômeno, e, portanto, inteiramente preconcebido pela causalidade natural – *irresponsável por suas ações*. Essa antinomia da razão pura, segundo Kant, é apenas aparente. Isso porque não há nenhum problema em compreender uma causa inteligível com seu efeito submetido às leis naturais. Uma vez que aquela não perturba a existência destas. No entanto, a liberdade permanece sendo apenas uma idéia, sem que seja possível provar sua realidade. Mas isso, em Kant, não é uma objeção à capacidade do homem agir em consonância com tal idéia.

3 - LIBERDADE E AUTONOMIA DA VONTADE NA *FUNDAMENTAÇÃO DA METAFÍSICA DOS COSTUMES*

Kant trabalha, na última seção da *Fundamentação da metafísica dos costumes*, com uma definição positiva e outra negativa do conceito de liberdade: em seu sentido negativo, a liberdade é a capacidade dos seres racionais de não serem determinados por nenhuma causa externa; por sua vez, a definição positiva do conceito de liberdade significa uma autolegislação, possível para os seres racionais, baseada essencialmente na universalização

das máximas que orientam o agir. Positivamente, portanto, a liberdade é a ação racional fundamentada no imperativo categórico, sendo este a única garantia da universalização das máximas. “(...) assim, pois, vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa” (FMC, BA 99)².

Frente a isso, a liberdade não deve ser compreendida com uma ausência de leis, pelo contrário, a liberdade só se torna completa (positiva) quando os seres humanos são compreendidos como submetidos a suas próprias leis. No entanto, disso decorre um problema de capital importância para a fundamentação plena da moralidade, que Kant expressa através das seguintes palavras: “porque é que devo eu me submeter a este princípio [de que as máximas devem valer objetivamente como leis universais], e isso como ser racional em geral, e portanto todos os outros seres dotados de razão?” (FMC, BA 103). Em outras palavras, qual é o interesse que orienta os seres racionais a agirem de acordo com o imperativo categórico?

Por uma razão bastante óbvia, Kant afirma que não pode haver nenhum interesse empírico que motive o homem a seguir o imperativo categórico: aplicar um interesse à moralidade significa impor uma causa sensível (um motivo) que seja causa do agir moral. “Mas é totalmente impossível compreender, isto é tornar compreensível *a priori*, como é que um simples pensamento, que não contém em si nada de sensível, pode produzir uma sensação de prazer ou de dor” (FMC, BA 123). Tal pensamento, que não pode produzir nenhuma sensação de prazer ou dor, é precisamente a idéia de liberdade, da qual emerge a concepção de autonomia da vontade. O interesse, nesse sentido, é apenas a *validade* reconhecível para os homens (enquanto seres racionais) de que se deve agir através do princípio de universalização das máximas.

A perspectiva de um mundo inteligível, quando o homem age a partir da idéia de liberdade, nesse sentido, é “*um ponto de vista* que a razão se vê forçada a tomar fora dos fenômenos *para se pensar a si mesma como prática*, o que não seria possível se as influências da sensibilidade fossem determinantes para o homem” (FMC, BA 119). Isto é, agir através da idéia de liberdade é o pressuposto fundamental para a moralidade, porque ao negar tal idéia a humanidade só poderia ser concebida como submetida ao fluxo causal da natureza. No entanto, o homem não se define apenas através da intelectualidade, ao mesmo tempo em que não está submetido inteiramente à sensibilidade. Como ficou demonstrado acima, não há contradição em compreender a liberdade em coexistência com as leis naturais, e o ser humano

² FMC é a sigla para *Fundamentação da metafísica dos costumes*, cuja edição que utilizamos encontra-se citada nas referências bibliográficas, no final deste trabalho.

é justamente um misto dessas duas coisas: enquanto intelectual, capaz de iniciar um estado de coisas (livre); por sua vez, enquanto fenômeno, submetido ao fluxo causal. Por esse motivo, o arbítrio humano difere-se do arbítrio animal por não ser inteiramente determinado pela sensibilidade (*arbitrium brutum*), porém, continua, em certo sentido, a ser afetado pela sensibilidade. Desse modo, nas palavras de Kant: “O arbítrio humano é, sem dúvida, um *arbitrium sensitivum*, mas não *arbitrium brutum*; é um *arbitrium liberum* porque a sensibilidade não torna necessária a sua ação e o homem possui a capacidade de determinar-se por si, independente da coação dos impulsos sensíveis” (*Crupu*, A534).

4 - O MEU E TEU EXTERNO E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE: A ESPECIFICIDADE DO DIREITO

A idéia de liberdade, como vimos acima, tem uma importante consequência moral, uma vez que é a própria possibilidade humana de independência em relação às leis naturais. Em seu conceito positivo, a liberdade confunde-se com o imperativo categórico e concretiza a autolegislação humana, baseada no princípio de universalização das máximas. Cada sujeito, nesse sentido, munido de sua racionalidade, tem a capacidade de agir moralmente na medida que obedece internamente ao imperativo categórico, cujo interesse é apenas o reconhecimento do “caráter elevado” concedido a toda humanidade por poder pôr-se na contracorrente do mero fluxo causal (leis da natureza)³. Desse modo, ao compreender a si mesma como possuindo a capacidade de iniciar um estado de coisas independente da causalidade natural, a humanidade só se mantém coerente com essa formulação se não tiver nenhum interesse empírico em seguir o imperativo categórico. Caso fosse uma motivação externa, a ação moral não seria caracterizada como independente da sensibilidade, mas condicionada por tal causa externa – uma ação não-livre, portanto.

³ A problemática em torno do interesse humano em agir moralmente é de suma relevância para as considerações que apresentaremos na sequência, acerca da relação entre o direito e a ética. Kant observa em nota, na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, que o interesse subjacente à ação moral jamais é empírico. Nas palavras de Kant: “A razão só toma um interesse imediato na ação quando a validade universal da máxima desta ação é princípio suficiente de determinação da vontade. *Só um tal interesse é puro*” (*FMC*, BA 122, grifos nossos). O interesse empírico, por sua vez, refere-se à determinação da ação através de um sentimento que afete de maneira mediata o desejo, através da aversão ou apressos oferecidos pela experiência. Antecipamos que o direito atua através deste último meio de determinação da vontade, enquanto a ética é essencialmente relacionada ao interesse puro imanente à “validade universal das máximas”.

Frente a essas considerações gerais sobre a relação entre a liberdade e a moralidade, passaremos a desenvolver, na sequência, a discriminação kantiana acerca da especificidade do direito em relação à ética. *Grosso modo*, trata-se de uma diferenciação capital entre o direito e a ética quanto ao modo de determinar a vontade humana. Para tal, iniciaremos com a distinção entre a moral e a ética, apontada por Ricardo Terra como de fundamental importância para a devida compreensão da doutrina do direito de Kant.

Tal distinção visa evidenciar a especificidade do direito como uma contrapartida às correntes leituras da doutrina kantiana do direito, que assumem este como um prolongamento indiscriminado da esfera ética. Entretanto, não se trata de imputar ao direito um âmbito totalmente à parte frente à filosofia moral de Kant, ao contrário, é na atuação do direito, somado aos ditames éticos, que a filosofia prática de Kant realiza-se integralmente, como passaremos a contemplar. Nas palavras de Beckenkamp: “na *Metafísica dos costumes*, Kant traça uma nítida distinção entre o moral e o ético, tornando possível o desenvolvimento do direito separado da ética, mas não da filosofia moral, porque o direito e a ética passam a ser entendidos como as duas espécies da moral, *o gênero que as abrange* (2009, p. 69, grifo nosso). Assim, o contexto ético e o contexto jurídico estão ambos ligados ao gênero abrangente denominado filosofia moral, mas a amplitude desta ainda carece de uma clara caracterização.

“O estudo das leis da liberdade é o verdadeiro escopo da filosofia moral, definindo o sentido de moral em geral” (BECKENKAMP, 2009, p. 69). Portanto, a contraposição da liberdade frente às leis da natureza é um fato fundamental para a devida caracterização da filosofia moral como gênero abrangente do direito e da ética. Como vimos no item anterior, a liberdade humana define-se como uma possibilidade de iniciar um estado de coisas independente das leis da natureza. Destas, só é possível conhecer aquilo que *é*, mas daquela emergem leis que visam afirmar um *dever ser* diferente daquilo que meramente *é* no fluxo causal natural. Tal é a filosofia moral em sentido amplo caracterizada por Beckenkamp como o gênero abrangente do direito e da ética. Em outras palavras, enquanto espécies da filosofia moral, o direito e a ética realizam de maneiras diversas as leis da liberdade: um dever ser que obriga internamente (ética); e um dever ser que obriga externamente (direito). No entanto, este último *dever ser* não se realiza facilmente como na aplicação direta do imperativo categórico, que é o único que pode ser caracterizado de modo claro como uma obrigação absoluta.

As leis da liberdade representadas pelo direito não possuem a mesma obrigatoriedade das leis da liberdade definidas pela ética. Naquele caso, trata-se, sobretudo, de uma

autorização para o agir, que não descreve, a princípio, um dever enfático como o imperativo categórico. Autorizar juridicamente uma ação, nesse contexto, significa apenas que ela pode se realizar ou não – não constituindo, portanto, uma obrigação concreta do tipo ético. A ação é autorizada (justa), segundo Kant, quando obedece ao “princípio universal do direito”: “É justa toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal, etc.” (KANT, 2009, p. 8). Trata-se de uma “defesa” da liberdade alheia através da autorização de uma determinada ação. O que interessa, desse modo, é apenas a relação externa entre os arbítrios, que não resulta em uma determinação positiva de como a ação deve se realizar. Assim, mesmo a apresentação categórica do princípio universal do direito sublinha o caráter externo da obrigação resultante: “age *exteriormente* de tal maneira que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (KANT, 2009, p. 9, grifo nosso). A obrigação interna continua sendo o dever ético pautado no imperativo categórico, que é o único que determina positivamente como a ação precisa se realizar; por sua vez, a obrigação resultante da apresentação categórica do princípio jurídico, somente se define quando alguém, no livre uso de seu arbítrio, tem um direito garantido por tal expressão livre e procede, a partir disso, em uma defesa do mesmo. Isto é, sem a clara determinação de um direito (prerrogativa humana), inato ou adquirido, a obrigação jurídica não tem nenhuma razão de existência. Consequentemente, quando a livre expressão do arbítrio de alguém é “violada” pelo arbítrio de outro (também em sua livre expressão), este, que assim procede, passa a estar legitimamente submetido à coação daquele que teve sua liberdade infringida. Tal é a especificidade do direito, ou seja, a possibilidade da coação recíproca em vista da promoção da liberdade, como passaremos a considerar em seus pormenores.

4.1 - O DIREITO COMO FACULDADE DE COAGIR E COMO PRERROGATIVA HUMANA

“A resistência que se opõe ao impedimento de um efeito é uma promoção deste efeito e concorda com ele” (KANT, 2009, p. 9). Kant identifica o direito à própria autorização de coagir, na medida em que isso significa imputar um limite ao arbítrio alheio quando este “invade” e “impede” o livre fluxo do arbítrio de alguém. Tal resistência, portanto, implica na promoção da liberdade: “se um certo uso da liberdade é ele mesmo um impedimento da liberdade segundo leis universais (i. e., injusto) então a coação que lhe é oposta é, enquanto *impedimento* de um *impedimento da liberdade*, concordante com a liberdade segundo leis

universais, i. e., justa” (KANT, 2009, p. 9). Tal coação, enquanto meramente externa, contrapõe-se à obrigação ética: como observamos acima, o interesse que move os homens a agirem através do imperativo categórico não resulta de nenhum fenômeno oferecido empiricamente – aqui é o próprio dever pelo dever que “coage” internamente os homens. No direito, entretanto, não há essa cobrança interna, mas sim, o problema da imbricação externa entre arbítrios livres, que em si mesmos não encontram limites para seu fluxo – a limitação só se dá tardiamente, quando, uma vez garantido o direito de alguém, a coação (externa) se torna legítima.

Utilizamos, até aqui, indistintamente a definição de direito como faculdade de coagir e como prerrogativas imanentes às pessoas. No entanto, tal diferenciação é de suma relevância para a compreensão da relação entre a liberdade e o âmbito jurídico, que nos propomos evidenciar neste texto. Assim, segundo Kant, “O direito como *doutrina* sistemática se divide em *direito natural*, baseado apenas em princípios *a priori*, e *direito positivo* (estatutário), procedente da vontade de um legislador” (KANT, 2009, p. 11). Isso significa que há dois modos para se afirmar prerrogativas (direitos) às pessoas: de um lado, aquilo que é inato a cada um, que Kant afirma ser exclusivamente a liberdade; e, por outro lado, aquilo que se determina apenas após a formulação de leis. Por sua vez, o direito como faculdade de coagir se efetiva apenas em vista da promoção dessas prerrogativas, e não se sustenta sem isso. A coação de dá, desse modo, como uma motivação empírica (externa) para a observância do direito natural à liberdade e dos direitos adquiridos e definidos positivamente. Essa é a expressão das leis da liberdade, que caracterizamos acima como a filosofia moral em sentido abrangente (da ética e do direito), que implica no *dever ser* relativo ao âmbito jurídico, isto é, obrigações que somente se impõem a partir do momento que estejam definidas quais são as prerrogativas humanas.

4.2 - DO DIREITO INATO À LIBERDADE AO DIREITO ADQUIRIDO DO MEU E TEU EXTERNO

O direito inato, segundo Kant, é apenas a liberdade. Todo o resto é derivado dessa prerrogativa originária. O fato fundamental, nesse sentido, é que a prática dessa liberdade, enquanto “ato do arbítrio”, torna possível a posse sobre qualquer objeto externo ao sujeito. A razão prática, por si mesma, não efetiva nenhuma proibição em relação à extensão da liberdade a objetos externos. Nas palavras de Kant, a razão prática “não pode conter em vista de um tal objeto uma proibição absoluta de seu uso, porque isso seria uma contradição da

liberdade externa consigo mesma” (2009, p. 14). Eis o problema: na medida em que alguém tome posse de um objeto, fazendo uso de sua liberdade externa, isso pode afetar diretamente o arbítrio de outro (quando se trata de um mesmo objeto, por exemplo) – e o fundamental, nesse sentido, é que a razão prática não contém em si mesma um impedimento claro em relação a isso.

Esse meu e teu externo, em vista dessa problemática, passa a estar sujeito a uma “limitação não absoluta”, uma vez que a liberdade externa não pode ser restringida por um dever que impeça a posse arbitrária de objetos externos. A limitação não absoluta da liberdade externa se efetiva através da “faculdade de impor a todos os outros uma obrigação, *que eles não teriam sem isto*, de se absterem do uso de certos objetos de nosso arbítrio, porque nos apossamos deles primeiro” (KANT, 2009, p. 14, grifos nosso). Não significa isso, no entanto, que estão “proibidas” quaisquer pretensões a posses, mas sim, apenas aquelas que afetem diretamente o arbítrio alheio em relação a seu direito adquirido. Isso nos remete, novamente, ao princípio universal do direito, a saber: “É justa toda ação segundo a qual ou segundo cuja máxima a liberdade do arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal, etc.” (KANT, 2009, p. 8). Ou seja, é permitida toda ação que não afete a liberdade do arbítrio de outro, e proibida pela coerção externa, conseqüentemente, aquela assim se efetive. Mesmo a apresentação categórica desse princípio do direito – “age exteriormente de tal maneira que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (KANT, 2009, p. 9) – pode ser analisada agora por um viés mais coerente: trata-se, precisamente, de uma obrigação que só se impõe quando se objetiva a pretensão de outrem sobre algum objeto externo, jamais antes disso. De acordo com Beckenkamp, disso resulta que “o meu direito constitui um dever para os outros, o direito dos outros constitui um dever para mim” (2009, p. 78). Como esse direito (o meu e teu externo) depende da arbitrariedade do sujeito, enquanto ato de tomar posse de algo, antes disso ter se realizado não há dever algum (no âmbito do direito)⁴.

⁴ Não é nosso interesse, nos limites deste trabalho, apresentar toda a argumentação de Kant acerca da possibilidade inteligível do meu e teu externo e de sua contraposição à posse sensível. No entanto, a fim de apontar para as conseqüências dessas considerações que realizamos até o presente momento, faz sentido mencionarmos brevemente a divisão fundamental realizada por Kant entre *direito privado* e *direito público*. A passagem daquele para este significa, principalmente, que a coerção em vista da proteção do meu e teu externo não cabe mais às próprias pessoas, mas sim, ao Estado “(...) assegurando o meu e teu através de leis públicas” (KANT, 2009, p. 12).

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se retomarmos a definição de liberdade formulada por Kant na *Crítica da razão pura*, a saber: “entendo por liberdade (...) a faculdade de iniciar por si um estado, cuja causalidade não esteja, por sua vez, subordinada, segundo a lei natural, a outra causa que a determine quanto ao tempo” (*Crupu*, A533), então podemos compreender a própria possibilidade do meu e teu externo como uma expressão plenamente coerente com tal afirmativa. Ou seja, a arbitrariedade da posse significa uma realização da própria constituição livre do homem, enquanto causa desse estado resultante. No entanto, nos parece que afirmada dessa forma simplista, tal ponte entre esses dois textos mencionados recai exclusivamente na concepção negativa da liberdade formulada por Kant na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, onde se lê: “A *vontade* é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e a *liberdade* seria a propriedade dessa causalidade, pela qual ela poderia ser eficiente, independente de causas estranhas que a *determinem*” (*FMC*, BA 97). Num segundo momento, quando esse conceito de liberdade é assumido em sua conotação positiva, Kant conduz a argumentação no sentido de definir o imperativo categórico como uma lei ética que representa a própria característica que torna a humanidade independente do mero fluxo causal natural. Tal é a definição da vontade autônoma, em contrapartida à heteronomia predominante nos seres irracionais.

Frente a isso, a possibilidade do meu e teu externo, compreendida como livre orientação do arbítrio, pode ser caracterizada como um momento negativo da liberdade que carece ainda de uma orientação positiva, em vista da regulamentação ante a inevitável imbricação entre arbítrios. Entretanto, o problema que emerge disso, e institui a especificidade do direito em relação à ética, condiz com a impossibilidade da universalização da máxima que impede a tomada de posse arbitrária. Resultaria daqui o absurdo da proibição de qualquer pretensão a um meu e teu externo.

Uma vez que a razão prática pura parte tão-somente de leis formais do uso do arbítrio, abstraindo, portanto, da matéria do arbítrio, i. e., das demais qualidades do objeto, *desde que se trate de um objeto do arbítrio*, assim ela não pode conter em vista de um tal objeto uma proibição absoluta de seu uso, porque isso seria uma contradição da liberdade externa consigo mesma (KANT, 2009, p. 14).

Assim, como a razão prática não se dirige à matéria do arbítrio, que é precisamente o meu e teu externo, a legislação que pretende regulamentar a imbricação entre arbítrios só

pode se concretizar *após o próprio ato do arbítrio*. Antes disso, é permitida (justa) qualquer pretensão a um meu e teu externo, que é a expressão da liberdade humana em sentido negativo. Portanto, as leis da liberdade, que constituem o gênero abrangente denominado filosofia moral, expressam-se de maneira diferente consoante à espécie ética e à espécie jurídica. Naquela, como vimos, é o imperativo categórico que realiza a transposição da liberdade em sentido negativo para a assunção das leis da liberdade – que constituem a universalização das máximas a termos de leis universais da natureza. No âmbito jurídico, por sua vez, a superação da liberdade em sentido negativo, relativo a licitude de toda pretensão ao meu e teu externo, só se efetiva no exato momento em que acontece tal ato arbitrário – antes disso a razão prática não pode expressar-se categoricamente no sentido de proibir a liberdade externa. A especificidade do direito, por fim, é a possibilidade de uma coerção recíproca (externa) em vista da proteção da liberdade que se expressa na assunção de um meu e teu externo; ou, em última instância, na delegação dessa tarefa ao Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECKENKAMP, Joãozinho. “Sobre a moralidade do direito em Kant”. In *Étic@*. Florianópolis, v. 8, n. 1. 2009, p. 63-83.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda, 2005.
- _____. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp, 2009. (Mimeo).
- TERRA, R. *A Política Tensa*. São Paulo: Iluminuras, 1995.